CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJ3H-9M36-6GI6-347Q

SENTENÇA

PROCESSO: **TC-013052.989.25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Advogados: *Anderson Plínio da Silva Alves, OAB/SP nº 351.449A*

RESPONSÁVEL: Ricardo Alberto Pereira Piorino, Prefeito Atual
Advogados: *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Vagner Pinheiro dos Santos, OAB/SP nº 468.288; Gustavo Cavalcante Zilli, OAB/SP nº 481.612*

Silvia Mendes de Almeida, Secretária Municipal de Saúde à época

Advogados: *Simone Mendes de Almeida Pardini, OAB/MG nº 76.358; Carolina Florença Marcondes de Souza, OAB/SP nº 395.233;*

CONTRATADA: Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional -Ltda

Advogados: *Lígia Valim Soares de Mello Salomão, OAB/SP nº 346.011; Matie Coroa Arnaud OAB/SP nº 463.067; Letícia Karla Damaso de Albuquerque, OAB/SP nº 526.076A; Luís Fernando Xavier Soares de Mello, OAB/SP nº 84.253; Luís Fernando Valim Soares de Mello, OAB/SP nº 419.676*

RESPONSÁVEL: Michael Ladenthin, sócio-proprietário à época

OBJETO: Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

ASSUNTO: **17º TERMO DE ADITAMENTO (nº 01/2025), de 21/03/2025. Ref. Contrato nº 096/2020 - Pregão Presencial nº 297/2019.: Finalidade:** Prorrogação contratual por 12 (doze) meses, prorrogando o contrato até 07/04/2026, bem como reajuste do valor do contrato com base no índice IPC-FIPE de 4,73%, passando o valor de R$ R$ 4.766.497,64 (quatro milhões, setecentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais, sessenta e quatro centavos) para R$ 4.991.952,97 (quatro milhões, novecentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos).

EXERCÍCIO: 2025

INSTRUÇÃO: UR- 14 – Guaratinguetá/ DSF-II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJ3H-9M36-6GI6-347Q

PROCESSO: **TC-013054.989.25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Advogados: *Anderson Plínio da Silva Alves, OAB/SP nº 351.449A*

RESPONSÁVEL: Ricardo Alberto Pereira Piorino, Prefeito Atual
Advogados: *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Vagner Pinheiro dos Santos, OAB/SP nº 468.288; Gustavo Cavalcante Zilli, OAB/SP nº 481.612*

Silvia Mendes de Almeida, Secretária Municipal de Saúde à época

CONTRATADA: Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional -Ltda

Advogados: *Lígia Valim Soares de Mello Salomão, OAB/SP nº 346.011; Matie Coroa Arnaud OAB/SP nº 463.067; Letícia Karla Damaso de Albuquerque, OAB/SP nº 526.076A; Luís Fernando Xavier Soares de Mello, OAB/SP nº 84.253; Luís Fernando Valim Soares de Mello, OAB/SP nº 419.676*

RESPONSÁVEL: Michael Ladenthin, sócio-proprietário à época

OBJETO: Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

ASSUNTO: **18º TERMO DE ADITAMENTO (nº 02/2025), de 15/04/2025 . Ref. Contrato nº 096/2020 - Pregão Presencial nº 297/2019.: Finalidade:** Repasse de recursos para complementação referente ao piso salarial nacional da enfermagem devido pela União, para os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteira, no importe de R$ 11.778,70 (onze mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta centavos), referente ao 18º repasse e R$ 12.088,11 (doze mil, oitenta e oito reais e onze centavos) referente ao 19º repasse, a serem repassados em parcela única.

EXERCÍCIO: 2025

INSTRUÇÃO: UR- 14 – Guaratinguetá/ DSF-II

PROCESSO: **TC-013055.989.25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Advogados: *Anderson Plínio da Silva Alves, OAB/SP nº 351.449A*

RESPONSÁVEL: Ricardo Alberto Pereira Piorino, Prefeito Atual
Advogados: *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Vagner Pinheiro dos Santos, OAB/SP nº 468.288; Gustavo Cavalcante Zilli, OAB/SP nº 481.612*

Silvia Mendes de Almeida, Secretária Municipal de Saúde à época

CONTRATADA: Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional -Ltda

Advogados: *Lígia Valim Soares de Mello Salomão, OAB/SP nº 346.011; Matie Coroa Arnaud OAB/SP nº 463.067; Letícia Karla Damaso de Albuquerque, OAB/SP nº 526.076A; Luís Fernando Xavier Soares de Mello, OAB/SP nº 84.253; Luís Fernando Valim Soares de Mello, OAB/SP nº 419.676*

RESPONSÁVEL: Michael Ladenthin, sócio-proprietário à época

OBJETO: Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

ASSUNTO: **19º TERMO DE ADITAMENTO (nº 03/2025), de 16/05/2025. Ref. Contrato nº 096/2020 - Pregão Presencial nº 297/2019.: Finalidade:** Repasse de recursos para complementação referente ao piso salarial nacional da enfermagem devido pela União, para os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteira, no importe de R$ 17.086,58 (dezessete mil, oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), referente ao 20º repasse, R$ 18.894,94 (dezoito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), referente ao 21º repasse e R$ 34.912,43 (trinta e quatro mil, novecentos e doze reais e quarenta e três centavos), referentes aos reajustes de repasses, conforme memorando nº 20.846/2025, a serem repassados

EXERCÍCIO: 2025

INSTRUÇÃO: UR- 14 – Guaratinguetá/ DSF-II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJ3H-9M36-6GI6-347Q

PROCESSO: **TC-023081.989.25**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Advogados: *Anderson Plínio da Silva Alves, OAB/SP nº 351.449A*

RESPONSÁVEL: Ricardo Alberto Pereira Piorino, Prefeito Atual
Advogados: *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Vagner Pinheiro dos Santos, OAB/SP nº 468.288; Gustavo Cavalcante Zilli, OAB/SP nº 481.612, Henrique Silva Costa, OAB/SP 473.842*

Andreia Moreira Martins, Secretária Municipal de Saúde à época

Advogados: *Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima, OAB/SP nº 196.272; Yuri Marcel Soares Oota, OAB/SP nº 305.226; Leandro Petrin, OAB/SP nº 259.441, Rafael Cezar dos Santos, OAB/SP nº 342.475; Vagner Pinheiro dos Santos, OAB/SP nº 468.288; Giulia Gomes dos Santos, OAB/SP nº 459.407*

CONTRATADA: Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional -Ltda

Advogados: *Lígia Valim Soares de Mello Salomão, OAB/SP nº 346.011; Matie Coroa Arnaud OAB/SP nº 463.067; Letícia Karla Damaso de Albuquerque, OAB/SP nº 526.076A; Luís Fernando Xavier Soares de Mello, OAB/SP nº 84.253; Luís Fernando Valim Soares de Mello, OAB/SP nº 419.676*

RESPONSÁVEL: Michael Ladenthin, sócio-proprietário à época

OBJETO: Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

ASSUNTO: **TERMO DE ADITAMENTO Nº 05, DE 20/10/2025. Ref. Contrato nº 096/2020 - Pregão Presencial nº 297/2019.: Finalidade:** Suprimir o valor do contrato em 7,6923076923077%, correspondente a R$ 383.996,38 (trezentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), passando o valor do contrato para R$ 4.607.956,59 (quatro milhões, seiscentos e sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos).

EXERCÍCIO: 2025

INSTRUÇÃO: UR- 14 – Guaratinguetá/ DSF-II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJ3H-9M36-6GI6-347Q

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJ3H-9M36-6GI6-347Q

RELATÓRIO

Em exame o **17º Termo de Aditamento (nº 01/2025) de 21/03/2025**, o **18º Termo de Aditamento (nº 02/2025) de 15/04/2025,** o **19º Termo de Aditamento (nº 03/2025) de 16/05/2025 e** o **Termo de Aditamento nº 5 de 20/10/2025**, relativos ao Contrato 096/2020 de 14/08/2020 firmado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional – Ltda. com a finalidade de Contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

Destaco que a Licitação e o Contrato foram tratados no processo TC-4959.989.21, recebendo o juízo de irregularidade mesmo após análise de recurso Ordinário (TC-014681.989.23). Ao Termo de Retificação assinado em 16/03/2021 foi dado conhecimento.

No que tange ao 17º Termo de Aditamento (01/2025) de 21/03/2025, o relatório de fiscalização (tratado em TC-013052.989.25, evento 19.2), registrou, além do Princípio da Acessoriedade dado à irregularidade da licitação e contrato:

a) Montante empenhado se mostrou muito abaixo das despesas efetivadas no aditamento, contrariando o disposto no artigo 60, da Lei nº 4.320/1964;

b) Não demonstração de memória de cálculo e atualização detalhada dos custos, documentos importantes para o acompanhamento da execução contratual;

c) Não demonstração de que a pesquisa prévia de preços foi confeccionada de forma técnica e eficiente pela Administração;

d) Mapa de Cotações apresentou orçamentos muito discrepantes, chegando a 238,6% de diferença entre o menor e o maior preço;

e) Evidenciação de que foi considerada na pesquisa de preços contratação de serviços com descrição diferente do objeto do contrato a ser aditado (Contrato nº 096/2020);

f) Ausência de comprovação de que a prorrogação contratual permaneceu vantajosa (quantitativa e qualitativamente) em relação a sua efetivação através de novo contrato ou pela realização direta pela Administração Pública, em desacordo com o disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao 18º Termo de Aditamento (02/2025) de 15/04/2025, o relatório de fiscalização (tratado em TC-013054.989.25, evento 19.2), registrou, além do Princípio da Acessoriedade dado à irregularidade da licitação e contrato:

a) Não comprovação dos quantitativos de funcionários beneficiados com a complementação salarial e que, efetivamente, estivessem prestando os serviços na área da saúde, relativo ao contrato;
b) Ausência de memória de cálculos contendo o valor aditado X funcionários com complementação salarial, restando não comprovado que o valor aditado equivale fielmente à complementação salarial de profissionais pagos com recursos do contrato nº 096/2020.

Atinente ao 19º Termo de Aditamento (03/2025) de 16/05/2025, o relatório de fiscalização (tratado em TC-013055.989.25, evento 19.2), registrou, além do Princípio da Acessoriedade dado à irregularidade da licitação e contrato:

a) Não comprovação dos quantitativos de funcionários beneficiados com a complementação salarial e que, efetivamente, estivessem prestando os serviços na área da saúde, relativo ao contrato;
b) Ausência de memória de cálculos contendo o valor aditado X funcionários com complementação salarial, restando não comprovado que o valor aditado equivale fielmente à complementação salarial de profissionais pagos com recursos do contrato nº 096/2020.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJ3H-9M36-6GI6-347Q

Após notificação nos termos regimentais, o Sr. Ricardo Alberto Pereira Piorino, atual Prefeito e responsável pelos ajustes em análise, por meio de seus bastantes procuradores, apresentou justificativas e documentação pertinente acerca dos apontamentos nos Termos de Aditamento 17º, 18º e 19º alegando, em suma que:

De início admitiu que os termos de aditamento foram formalizados pelos setores técnicos e jurídicos competentes não tendo o Prefeito atuado diretamente nos procedimentos administrativos que instruíram as assinaturas e que pelo princípio da segregação de funções.

Defendeu ainda que o agente deve ser responsabilizado tão somente por aquilo que deu causa, de forma direta ou indireta.

Informou que na esfera da Prefeitura de Pindamonhangaba, o princípio da segregação de função está positivado no Decreto nº 5828/2020 que delegou a competência do ordenador de despesas aos Secretários Municipais no âmbito de suas respectivas pastas, sendo que, no caso em tela a responsável pela condução dos aditivos foi a Secretaria Municipal de Saúde, não havendo participação direta do Chefe do Executivo que sequer assinou os documentos.

Citou jurisprudência desta Corte de Contas, tratadas em TC-001550.989.23 e TC-018140.989.20 além de Processo TCU 011.749/2016-4

Quanto aos apontamentos em 17º Termo Aditivo, alegou que as falhas podem ser integralmente afastadas dado que:

A respeito do montante empenhado insuficientemente, informou que quando da efetivação do ajuste, foi emitida Nota de Empenho nº 04606/2025, destinando o valor de R$ 415.996,08, à execução contratual, quantia suficiente para cobrir o desembolso do mês inicial no mesmo valor. Anteriormente já havia sido pré-empenhado o valor de R$ 1.588.832,55. Posteriormente, a Secretaria Municipal de Saúde procedeu à emissão de novos empenhos abrangendo os meses seguintes. Apresentou documentação comprobatória.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJ3H-9M36-6GI6-347Q

Alusivo à memória de cálculo, destacou que o 17º Termo Aditivo teve por objeto apenas a prorrogação de prazo e o reajuste do valor contratual pelo índice IPC-FIPE acumulado no período de dezembro/2023 a novembro/2024, correspondente a 4,73%, conforme cálculo informado pela Contabilidade Municipal (evento 1.6 do TC-01352.989.25). Tal metodologia de reajuste estaria prevista em legislação e no contrato original.

Tocante à pesquisa de preços, defendeu que foi realizada de forma ampla e diversificada, com múltiplas fontes de registro formal, proposta formal do mercado, Banco de Preços e PNCP, todas consolidadas no mapa comparativo com identificação de objeto, unidade, quantidade e totais e que a suposta discrepância entre cotação decorreria, justamente da natureza distinta dos universos comparados e de escopos diferentes.

Salientou que o valor aditado correspondeu á menor oferta válida (Electa), alinhada ao objeto e significativamente inferior às demais.

Acerca da vantajosidade da prorrogação, reforçou a manutenção do interesse público e a economicidade da continuidade do ajuste. Destacou que a justificativa contemplava que o contrato estava sendo executado de maneira satisfatória com resultados aderentes às necessidades do serviço.

No que tange aos quantitativos de funcionários e memória de cálculo acertado 18º e 19º aditivos, informou que a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o já mencionado Memorando nº 8-47079/2025 reunindo o lastro probatório necessário para comprovar a efetiva execução dos aditivos.

Esclareceu que, conforme o cálculo dos repasses observou o seguinte procedimento: mensalmente, as entidades prestadoras de serviços encaminham à Secretaria de Saúde as informações dos profissionais contemplados pela Lei nº 14.434/2022 (piso nacional da enfermagem). De posse desses dados, a Secretaria realiza os lançamentos no sistema InvestSUS Gestão, do Ministério da Saúde, responsável por efetuar automaticamente o cálculo dos valores devidos. Em seguida, o próprio Ministério publica Portarias mensais, informando os municípios contemplados e os respectivos valores a serem transferidos, que ficam disponíveis no portal do Fundo Nacional de Saúde (https://portalfns.saude.gov.br/), na aba “Piso

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJ3H-9M36-6GI6-347Q

Nacional da Enfermagem". Com base nessas Portarias, o Município formaliza os repasses aos prestadores, em conformidade com os valores determinados pelo órgão federal.

Trouxe também os quantitativos de profissionais beneficiados em documentação anexada.

Afirmou que a atuação da Administração Municipal se deu em estrita observância às normas federais que regulamentam o piso nacional da enfermagem, tratando-se de repasse vinculado e de execução obrigatória, sem margem de discricionariedade para o Município.

Quanto ao Princípio da Acessoriedade, argumentou que sua aplicação não pode ser automática, devendo haver análise individualizada, considerando a autonomia entre contrato, execução e aditamentos.

Já a contratada, Electa – Prestação de Serviços e Gestão de Recursos Humanos Ltda., apresentou suas razões[1], acerca dos 10º a 19º Termos de Aditamento ao Contrato nº 096/2020, alegando, resumidamente, que ao Termos de Aditamento nºs 10 a 16, 18 e 19 foram firmados como objetivo de promover o repasse de recursos para complementação referente ao piso salarial nacional da enfermagem devido ela União para os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem contratados pela peticionária.

Já o Termo de Aditamento nº 17 foi firmado no intuito de prorrogar o contrato por mais 12 (doze) meses, tendo ainda reajustado o seu valor com base no índice IPC-FIPE.

Declarou que a Prefeitura de Pindamonhangaba, devidamente intimada, apresentara esclarecimentos e justificativas das quais a contratada concordava integralmente.

Quanto aos Termo de Aditamento nºs 10 a 16, 18 e 19, afirmou inexistir irregularidades nos valores apresentados nos Termos de Aditamento, bem como

[1] Justificativas anexadas em evento 85.1 do TC-013052.989.25, evento 85.1 do TC-013054.989.25, evento 85.1 do TC-13055.989.25.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJ3H-9M36-6GI6-347Q

juntados memorandos com a apresentação de planilhas as quais descrevem os profissionais, CPF, CNES, CBO, jornada, salário e encargos e ao final o valor calculado e repassado pela União para cada colaborador.

Esclareceu que o repasse é realizado todos os meses a partir do encaminhamento à Secretaria de Saúde dos dados e demais informações de todos os profissionais amparados pela Lei nº 14.434/2022 e que os repasses são validados pelo Ministério da Saúde.

Informou que a Prefeitura juntou os Memorandos 2-47.059/2025 e 8-47.079/2025 com toda a comprovação dos quantitativos de funcionários indicando, inclusive, o rol de beneficiados com o complemento salarial e apresentando as memórias de cálculos.

Atinente a aplicabilidade do Princípio da Acessoriedade, a peticionária concorda com a manifestação da Prefeitura Municipal, considerando ainda que a supremacia do interesse público não autorizava a paralização do serviço, destacando que se trata de serviço ligado à área da saúde que deve ser realizado de forma contínua.

Quanto ao 17º Termo de Aditamento, destacou que concorda integralmente com os esclarecimentos prestado pela Prefeitura, não obstante, esclareceu que ao participar do trâmite licitatório atendeu a todas as exigências solicitadas no edital, sempre executando o contrato nos termos ali definidos.

No que diz respeito ao Termo de Aditamento nº 05/2025 de 22/10/2025, o relatório de fiscalização (evento 18.2 do TC-023081.989.25), registrou apontamentos que comprometiam a regularidade do ajuste conforme listado abaixo:

a) Justificativa de supressão confeccionada de forma genérica (ausência de motivação), desacompanhada de memórias de cálculo e/ou cronograma físico financeiro atualizados e aptos a demonstrar manutenção do equilíbrio econômico-financeiro;

b) Ausência de comprovação de publicação do ajuste;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJ3H-9M36-6GI6-347Q

c) Considerando-se, ainda, o julgamento de irregularidade da licitação e do contrato, nos autos principais do TC-004959.989.21-1, entendemos que o aditivo está irregular pelo Princípio da Acessoriedade.

Após notificação nos termos regimentais, e regular dilação de prazo, a contratada, Electa – Prestação de Serviços e Gestão de Recursos Humanos, apresentou justificativas e documentação pertinente acerca dos apontamentos nos Termos de Aditamento 21º Termo de Aditamento (05/2025), de 22/10/2025 alegando, em suma, que:

O referido termo aditivo teve por finalidade promover supressão parcial do valor contratual reduzindo o montante originalmente pactuado em 7,6923%, correspondente ao valor de R$ 383.966,38, passando o contrato ao valor total de R$ 4.607.956,59.

Quanto ao apontamento relativo à supressão unilateral contratual e da ausência de ingerência da contratada, esclareceu que decorre de faculdade legal atribuída á Administração Pública independente de negociação ou ingerência da contratada conforme os ditames do artigo 65, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/93.

Ademais o Termo de Retirratificação firmado em 16/03/2021, passou a prever, em sua cláusula 7.1.1 que a contratada deverá aceitar supressões até o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato.

Destacou que a contratada não detém qualquer poder de decisão sobre o tema cabendo exclusivamente à Administração Pública avaliar a necessidade de promover ajustes no objeto contratual.

Relativo à comprovação de publicidade do ajuste destacou que constitui atribuição exclusiva da contratante.

Por fim, requereu que fosse acolhidos os esclarecimentos apresentados se afastamento de qualquer imputação de responsabilidade a empresa contratada no que se refere ao Termo Aditivo examinado.

Por sua vez, o Sr. Ricardo Alberto Pereira Piorino, atual Prefeito, por meio de seus bastante procuradores, apresentou suas justificativas e documentação pertinente (evento 65 do TC-023081.989.25), alegando, resumidamente que, pelo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJ3H-9M36-6GI6-347Q

Princípio da Segregação de Funções, onde cada agente é dotado de competências específicas e atribuições próprias, desta forma o mesmo agente não poderia ser designado para o exercício de funções simultâneas e que somente pode ser responsabilizado por aquilo que deu causa.

Citou jurisprudência desta Corte de Contas, tratadas em TC-001550.989.23 e TC-018140.989.20 além de Processo TCU 011.749/2016-4

Quanto à justificativa para supressão, declarou que a supressão contratual de 7,69% visou readequações operacionais, reorganização da rede assistencial e ajustes administrativos identificados o decorrer da execução. Informou que Decreto Municipal nº 6902/2025, estabeleceu normas de limitação de empenhos e movimentação financeira decorrência da frustração parcial de receitas e necessidade de preservação do equilíbrio fiscal e orçamentário da Prefeitura de Pindamonhangaba.

Apresentou publicação do ajuste em Diário Oficial do Estado de São Paulo e Diário Oficial do Município.

Quanto ao Princípio da Acessoriedade, alegou que não deve ser aplicado e a matéria em exame deveria ser analisada de forma isolada, pelos seus próprios méritos, desvinculando-se do exame da licitação e do contrato.

Citou jurisprudência desta Corte de Contas (tratado em TC-007966.989.21) que tratava de análise de execução contratual e termos aditivos com intuito de reparar falhas anteriores apontadas em instrumentos precedentes.

Por fim requereu juízo de regularidade ao Termo Aditivo examinado.

Em seguida, as partes foram notificadas a apresentarem esclarecimentos acerca da emissão de termos aditivos com extensão de vigência dado à prorrogação contratual, mesmo após ciência da reprovação em definitivo do contrato original por esta Casa em face de graves falhas além do descumprimento do limite legal de 60 (sessenta) meses conforme determinado em Art. 57, II da Lei Federal 8666/93.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJ3H-9M36-6GI6-347Q

Em resposta, a empresa Electa – Prestação de Serviços e Gestão de Recursos Humanos Ltda, apresentou suas justificativas[2] juntamente com documentação pertinente alegando, em suma, que as prorrogações se deram pela necessidade de assegurar a continuidade de serviço público essencial de saúde e da impossibilidade jurídica de interrupção unilateral das atividades pela contratada.

Defendeu que os contratos administrativos são regidos por regime jurídico próprio marcado pela supremacia do interesse público e pela existência de prerrogativas atribuídas exclusivamente á Administração.

Afirmou que a contratada não possuía competência para declarara encerrado o Contrato nº 096/2020 e tampouco interromper a prestação dos serviços e que os termos aditivos examinados não decorrem de iniciativa unilateral da Contratada e que a empresa permaneceu vinculada às obrigações assumidas perante a Administração Pública e atuou de acordo com o regime jurídico aplicável aos contratos administrativos.

Quanto à necessidade de continuidade do serviço público de saúde, alegou que a manutenção dos serviços prestados está diretamente vinculada ao funcionamento da rede municipal de saúde e à concretização do direto fundamental à saúde preconizado pelos artigos 6º e 196 da Constituição Federal e que neste contexto a interrupção abrupta da prestação dos serviços contratadas poderia ocasionar graves prejuízos ao funcionamento das unidades de atendimento de urgência e emergência.

Declarou que tão logo se consolidou o cenário decorrente do julgamento de irregularidade do Pregão Presencial nº 297/2019 e do Contrato nº 096/2020 as partes passaram a adotar medidas concretas destinadas à extinção da relação contratual.

Defendeu que a Lei Nº 14133/2021 atualmente vigente revogou a Lei Federal 8666/93 e consequentemente seu Art. 57, II sendo assim possível a prorrogação sucessiva por período significativamente superior ao anteriormente

[2] Evento 108 do TC-013052.989.5, evento 108 do TC-013054.989.25, evento 108 do TC-013055.989.25 e evento 84 do TC-023081.989.25

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJ3H-9M36-6GI6-347Q

previsto, podendo os contratos administrativos vigorarem por até 10 anos desde que observados os requisitos legais pertinentes.

Por sua vez, a Sra. Sílvia apresentou suas razões[3] alegando que a notificação não descreve qualquer conduta dolosa praticada pela deferente, tampouco aponta existência de enriquecimento ilícito, favorecimento indevido á contratada, dano ao erário ou obtenção de vantagem pessoal.

Defendeu que, segundo o disposto em artigo 28 da LINDB o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Destacou que qualquer imputação de responsabilidade deve observar o princípio da segregação de funções sendo imprescindível reconhecer que a Secretária Municipal de Saúde não pode ser considerada responsável isolada por todos os atos administrativos praticados no âmbito da pasta.

Citou a Lei nº 080/1998 (Lei Orgânica da Saúde) que reforça a lógica ao estabelecer que o SUS compreende não apenas a direção única em cada esfera e governo, como também um conjunto descentralizado de ações e serviços de saúde, envolvendo diversos níveis de direção, coordenação e execução.

Informou que o 17º Termo Aditivo não decorreu de decisão isolada ou discricionária, mas sim de aditamento o que foi precedido da regular instauração de procedimento administrativo específico onde foram produzidas manifestações técnicas, justificativas administrativas autorizações pelos setores competentes.

Considerou que o parecer técnico ou jurídico regularmente emitido constitui elemento apto a demonstrar a boa-fé do administrador, pois atuou de acordo com as orientações do controle interno e da procuradoria jurídica.

Alertou que a Constituição atribuo ao Estado o dever de assegurar a efetividade do direito fundamental á saúde e que tal diretriz impõe aos gestores públicos dever jurídico de impedir a interrupção dos serviços assistenciais essenciais.

[3] Evento 124 do TC-013052.989.25

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJ3H-9M36-6GI6-347Q

Tendo-se em vista que o Contrato nº 96/2020 assegurava o funcionamento de duas unidades da Rede Municipal de Urgência e Emergência a eventual interrupção abrupta do contrato produziria consequências gravíssimas para a coletividade.

Arguiu a aplicação dos artigos 20,22 e 28 da LINDB, defendendo que eventual responsabilização da defendente não pode decorrer da interpretação segundo a qual o prazo previsto no artigo 57, II da Lei nº 8666/93 teria sido extrapolado.

Declarou que 30% dos atendimentos municipais de urgência dependiam das unidades tratadas no contrato examinado.

Informou que a Administração já havia iniciado procedimentos destinados á substituição da contratação mediante dois Chamamentos Públicos um iniciado em novembro de 2025 e outro em maio de 2026.

Defendeu a inexistência de erro grosseiro ou dolo da agente além da ausência de dano ao erário e dos pressupostos para aplicação de sanção.

Destacou que a boa-fé administrativa se revela pela transparência com que os atos foram praticados, sem tentativa de ocultação da prorrogação contratual ou de afastamento da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas.

Salientou ainda inexistência de conduta individualizada apta a ensejar responsabilização pessoal e da necessidade de análise do contexto administrativo em que o ato foi praticado.

Frisou que a administração não permaneceu inerte diante da necessidade de substituição contratual, mas que providenciou medidas concretas para a realização de novos procedimentos de seleção, os quais demandam o cumprimento de diversas etapas legais, como elaboração de estudos técnicos dentre outros.

Por fim, requereu que fossem acolhidas as justificativas apresentadas e afastada qualquer imputação individual á deferente.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJ3H-9M36-6GI6-347Q

O Sr. Ricardo Alberto Pereira Piorino, apresentou sua manifestação [4], alegando , em suma, como se segue:

Declarou que a data de assinatura do contrato não foi estabelecida como marco inicial da vigência e que a cláusula 2.1 do contrato dispôs expressamente que a a vigência seria contada a partir da autorização dos serviços. A Ordem de Serviço fixou o início da execução em 07/04/2021 a partir da qual passaram a ser prestados os serviços contratados.

Desta forma não haveria extrapolação temporal do prazo previsto no art. 57, II da Lei Federal nº 8666/93, mas ocorreu a prorrogação contratual pelo exato período de cinco anos ou 60 meses.

Destacou que a continuidade temporária do ajuste não decorreu de propósito de afrontar o julgamento deste Tribunal de Contas, mas da necessidade concreta de impedir a descontinuidade de serviços essenciais.

Arguiu que a prorrogação constituiu medidas de continuidade assistencial, limitada ao último período anual admitido pela legislação e fundada na execução satisfatória dos erviços.

Citou que a Administração instaurou procedimentos específicos para a seleção de novos prestadores destinados a ambas as unidades mediante os Processos Administrativos nº 27020/2025 e 10456/2026.

Declarou que apenas o 17º Termo aditivo alterou a vigência do contrato sendo que o 18º e 19º termos aditivos destinados ao repasse de recursos federais voltados à complementação do piso salarial nacional dos profissionais da enfermagem.

Já o 21º, promoveu a supressão de 7,6923% do valor contratual.

Ao final requereu o julgamento pela regularidade dos Termos Aditivos em análise.

[4] Evento 129 do TC/013052.989.25, evento 125 do TC-013054.89.25, evento 125 do TC-013055.989.25 e evento 103 do TC-023081.989.25.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJ3H-9M36-6GI6-347Q

A Sra. Andreia Moreira Martins presentou suas razões juntamente com documentação pertinente (evento 105 do TC-023081.989.25), alegando, resumidamente, como se segue:

Alegou que a supressão do Contrato nº 096/2020 em 7,69% decorreu da necessidade de redistribuição dos postos de trabalho nas Unidades de Pronto Atendimento Cidade Nova e Araretama de readequação operacional e de reorganização da rede assistencial, além da obrigação estabelecida pelo Decreto Municipal nº 6902/2025 que estabeleceu normas de limitação de empenho e de movimentação financeira impondo à Secretaria de Saúde o dever de reduzir e ajustar o instrumento sob exame. Defendeu que a redução está em conformidade com as exigências do art. 65, inc. I "b" §1º da Lei 8666/93, encontrando-se dentro do limite de 25%.

Informou que o 21º Termo Aditivo não estendeu o contrato ou ou ampliou o objeto e que o início do prazo contratual se deu pelo início da execução em 07/04/2021 e seu término em 07/04/2026 transcorrendo dentro do prazo de 60 meses.

Esclareceu que o 21º Termo Aditivo do Contrato nº 96/2020 foi devidamente publicado no Diário Oficial do estado de São Paulo em 12/02/2026 e no Diário Oficial do Município de Pindamonhangaba de 11/02/2026

Refutou a existência de dolo, má-fé ou recalcitrância alegando que a decisão transitada em julgado do acórdão proferido no TC-4959/989/21 não determinou a rescisão imediata do ajuste ou a paralização dos serviços ou proibiu novas prorrogações, limitando -se a impor o acionamento dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei 709/97.

Alegou que em 09/11/2025 a defendente subscreveu, na condição de Secretária Interina, solicitação para abertura de Chamamento público destinado a suprir os serviços prestados pela Electa e mais tarde mesma providência foi adotada quanto as UPAs de Araretama e Moreira César convertido em Chamamento Púbico nº 015/2026.

Defendeu que a manutenção do Contrato nº 096/2020 se deu pela necessidade de continuidade dos serviços públicos e do interesse público primário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJ3H-9M36-6GI6-347Q

Por fim requereu regularidade no julgamento do 21º Termo Aditivo ao Contrato 096/2020.

Encaminhados os autos com vista ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação pelo *Parquet*, haja vista que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

Em juízo o **17º Termo de Aditamento (nº 01/2025) de 21/03/2025**, o **18º Termo de Aditamento (nº 02/2025) de 15/04/2025,** o **19º Termo de Aditamento (nº 03/2025) de 16/05/2025 e** o **Termo de Aditamento nº 5 de 20/10/2025**, todos relativos ao Contrato 096/2020 de 14/08/2020 firmado entre a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e a Electa – Prestação de Serviços em Tecnologia Educacional - Ltda com a finalidade de contratação de empresa especializada em treinamento, educação permanente e mão de obra especializada para prestação de serviços de classificação de risco em unidade de Urgência e Emergência seguindo as normativas do sistema único de saúde no município de Pindamonhangaba.

Preliminarmente, verifico que toda a instrução dos autos transcorreu sem vícios sendo respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo a matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta Corte de Contas.

No mais, cumpre destacar que as alegações trazidas em defesa quanto à exclusão de responsabilidade do Senhor Ricardo Alberto Pereira Piorino, Prefeito à época, não prosperam.

Neste sentido acompanho o posicionamento exarado em decisão de TC-003563.989.14 de relatoria do nobre Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo em Pedido de Reconsideração, conforme transcrevo a seguir:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJ3H-9M36-6GI6-347Q

> A delegação de competência não desonera o Chefe do Executivo das responsabilidades inerentes ao cargo que ocupa, não podendo reputá-las pura e simplesmente a seus servidores, seja pela falta da devida fiscalização ou pela indevida delegação de atribuição.

Mesmo entendimento foi exarado nos autos do TC-001172.989.12, pelo Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho conforme reproduzido abaixo:

> As razões recursais entoam duas premissas para o presente caso, ou seja, a boa-fé e o desconhecimento da falha por parte do gestor punido, que, ao final, foi cometida por sua equipe de trabalho.
>
> Pois bem, não é postura adequada do administrador público o deslocamento de sua responsabilidade, diante da impropriedade cometida na licitação, ao corpo funcional da Municipalidade, isentando-se, por completo, de qualquer responsabilização sobre os fatos apurados.
>
> Assim, não obstante possa-se reconhecer a existência de um departamento especializado para tratar acerca da matéria, há ponderar que o Chefe do Poder Executivo tem responsabilidade no ocorrido, diante da configuração de duas modalidades de culpa, ou seja, a culpa “in vigilando” e a culpa “in eligendo”, a primeira, trata-se de falha ou omissão do dever de fiscalizar, no exercício primário de controle interno do órgão, sob coordenação superior, afeta às atribuições implícitas do Chefe do Executivo; e a segunda, resultante da inadequada seleção e delegação de atribuições a determinados subordinados prepostos que não cumpriram com o mister investido.”

Ainda sobre o mesmo tema, trago ao bojo destes autos a decisão exarada em TC-019847.989.24, em sessão da Eg. Primeira Câmara de 25/02/2025, conforme transcrevo abaixo:

> Mesmo que não pratique atos operacionais referentes à execução em si, que recaem sobre a esfera de competência de setores administrativos, ao prefeito compete a responsabilidade intrínseca de adotar providências para que a marcha contratual transcorra em consonância com os parâmetros legais, sob pena de responder por culpa in eligendo ou culpa in vigilando.
>
> Até porque, não há que se confundir delegação de competência com delegação de responsabilidade, competindo àquele que transfere, total ou parcialmente, atos e decisões, fiscalizar os seus subordinados, máxime em conjunturas nas quais, pela relevância social do objeto e ante a materialidade envolvida, a necessidade de monitoramento não possa ser relegada a segundo plano sem prejuízo ao interesse público.

Passando à análise do mérito, cumpre destacar que tanto a licitação quanto o contrato, dela decorrente (tratados em TC-004959.989.21) foram julgados

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJ3H-9M36-6GI6-347Q

irregulares, com decisão mantida face a Recurso Ordinário e transitado em julgado em 04/03/2024. Na mesma data foi dado conhecimento ao Termo de Retirratificação de 16/03/2021.

Neste contexto, não acolho as alegações trazidas em defesa quanto à invalidade do Princípio da Acessoriedade, uma vez que é de entendimento pacífico nesta Corte de Contas que constatada a irregularidade do Contrato, os termos aditivos celebrados sob sua sombra devem ser considerados também irregulares, como acontece no caso em exame.

Para melhor ilustrar a situação, trago exceto de julgado proferido pela Eg. Segunda Câmara em Sessão de 09/04/2013, nos autos do TC-042500/026/06 conforme transcrito abaixo:

> "Qualquer ato decorrente da licitação e da ata de registro de preços está comprometido pelos vícios que atingiram a sua formação, porque estes se comunicam a todos os atos a elas relacionados e delas dependentes. O princípio da acessoriedade decorre de previsão legal, contida no § 2º do artigo 49 da Lei de Licitações, de que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato. Também, provém do artigo 184 do Código Civil, que prevê que a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias.

No mesmo diapasão, trago trecho de decisão da Eg. Primeira Câmara, em sessão do dia 25/06/2024, tratado em TC-013531.989.23 conforme transcrevo abaixo:

> O princípio da acessoriedade, ou princípio da gravitação jurídica, figura no art. 233 do Código Civil, e estabelece que "a obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela, embora não mencionados, salvo se do contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso".
>
> Não há como conferir regularidade a aditamento que decorre de licitação e de termos contratuais eivados de irregularidades patentes, salvo em situação concreta em que o aditivo surge em contexto excepcional, como via de retificação de quadro comprometido ou de mitigação do prejuízo ao erário, circunstâncias aqui não configuradas.
>
> Cabe enfatizar que em referido instrumento, embora tenha sido elaborado anteriormente ao julgamento definitivo da licitação e do contrato, bem como do trânsito em julgado, a acessoriedade não se descaracteriza, tendo em vista que esse ajuste é acessório da avença principal e não do decisório que considerou irregulares os atos da matéria anterior. Neste sentido os precedentes desta Corte: TC-2596/003/06, TC 2447/002/06, TC-2196/009/06 e TC-264/001/02.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJ3H-9M36-6GI6-347Q

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJ3H-9M36-6GI6-347Q

Ademais, saliento que os termos aditivos em análise formam firmados após o transcurso de um ano do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a irregularidade da licitação e do contrato originários.

Desta forma a gestão já possuía conhecimento do teor da decisão quando optou, não apenas por dar continuidade à execução contratual, mas também por prorrogá-la por mais 12 meses.

Não prosperam, portanto, as alegações de que a manutenção do contrato irregular se justificaria pela necessidade de assegurar a continuidade de serviços públicos essenciais, tendo em vista que somente em novembro de 2025 foram iniciados novos procedimentos destinados à realização de Chamamento Público, ou seja, após o transcurso de um ano e oito meses do trânsito em julgado da decisão relativa ao contrato originário.

Quanto aos demais apontamentos, verifico que remanesceu a irregularidade referente à ausência de prévio empenho para a prorrogação do prazo contratual e para a aplicação do reajuste de 4,73% sobre o valor do contrato, medidas formalizadas no 17º Termo de Aditamento. Com efeito, a documentação apresentada comprovou apenas a realização do empenho em momento posterior à assinatura do termo aditivo, em desacordo com o disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Os argumentos apresentados em defesa tampouco foram suficientes para esclarecer as discrepâncias em pesquisa de preços apresentada ou comprovação de vantajosidade na prorrogação do contrato, não logrando êxito em afastar o desacerto quanto ao desatendimento ao disposto em Artigo 57, II[5] da Lei Federal 8666/93.

A documentação apresentada quanto à comprovação dos quantitativos de funcionários e à respectiva memória de cálculo, bem como a publicação do Termo

[5] Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
[...]
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Aditivo nº 05/2025, mostrou-se suficiente para afastar as respectivas falhas apontadas.

De igual modo, o documento apresentado em defesa comprovou que o contrato não foi prorrogado para além do prazo máximo de 60 (sessenta) meses, em conformidade com o disposto no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por fim, acolho as justificativas apresentadas quanto à alteração contratual que resultou na supressão de valores.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** o **17º Termo de Aditamento (nº 01/2025) de 21/03/2025**, o **18º Termo de Aditamento (nº 02/2025) de 15/04/2025,** o **19º Termo de Aditamento (nº 03/2025) de 16/05/2025 e** o **Termo de Aditamento nº 5 de 20/10/2025**, determinando o acionamento das disposições contidas no art. 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

b) oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos do art. 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 23 de setembro de 2026

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto-Auditor
(Assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - 'link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZJ3H-9M36-6GI6-347Q